

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2015

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“**Art. 10**.....

.....
13) deixar de transferir a outro ente federado, no prazo e na forma determinados por lei, recursos destinados a ações e serviços de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio prevê duas espécies de transferências intergovernamentais: as voluntárias e as obrigatórias. As primeiras são realizadas por meio de convênios, acordos de vontade celebrados pelos entes federados. O ente repassador se obriga apenas e na medida daquilo que restou definido no ajuste. Já as transferências obrigatórias são aquelas que constituem imposição da lei ou da Constituição. Exemplo delas são as transferências realizadas com base na

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que prevê o repasse regular e automático de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, para a cobertura das ações e serviços de saúde por eles implementados.

Tamanha é a importância das despesas consideradas obrigatórias – entre as quais aquelas que consistem na transferência de recursos a outros entes, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, claramente vedou sejam elas objeto de contingenciamento (art. 9º, § 2º). Ora, se tais despesas não podem ser contingenciadas, igualmente não se justifica sejam os repasses obrigatórios feitos com atraso.

Na área de saúde, em particular, dadas as catastróficas consequências da insuficiência de recursos públicos para assegurar a prestação dos respectivos serviços, o atraso nos repasses se reveste de uma gravidade tal a exigir a responsabilização do Chefe do Poder Executivo que houver permitido a infringência à lei.

A repressão ao descumprimento do dever estatal de destinar recursos para as ações e serviços de saúde constitui verdadeira diretriz constitucional. Com efeito, os arts. 34, VII, e, e 35, III, da Carta Magna autorizam as drásticas medidas de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, e de intervenção estadual em seus Municípios, no caso de não aplicação de percentual mínimo da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Se assim é, também a inobservância da obrigação constitucional ou legal de transferir a outros entes recursos para tais ações deve ser sancionada. Com esse objetivo, propomos alteração na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade do Presidente da República contra a lei orçamentária a conduta de *deixar de transferir a outro ente federado, no prazo e na forma determinados por lei, recursos destinados a ações e serviços de saúde.*

Ante a necessidade de se estabelecer mecanismo mais eficaz de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, no caso de descumprimento do dever de realizar transferências intergovernamentais obrigatórias destinadas a ações e serviços de saúde, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

LEI N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)